



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600318-85.2024.6.21.0005 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 005ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE/RS

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ANA ROSA VEZZARO
GRIERSON, CLEITON JOSÉ LOPES JENUÍNO E JAIR ADELAR
SILVA DE SOUZA

Recorridos: ÊNIO ROBERTO OLIVEIRA BASTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REGRAMENTO PRÓPRIO. ART. 5º, § 3º, DA LEI Nº 11.419/2006. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA CONSULTA ELETRÔNICA OU DO DECURSO DE 10 DIAS DA DISPONIBILIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ASSÉDIO ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. COAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA OBTENÇÃO DE VOTO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DE ANA ROSA, CLEITON E JAIR E PELO PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Alegrete/RS, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que **julgou procedente o pedido** em relação a JAIR ADELAR SILVA DE SOUZA, à ANA ROSA VEZZARO GRIERSON e a CLEITON JOSÉ LOPES JESUINO, reconhecendo a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, condenando-os à sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, bem como ao pagamento de multa individual de 10.000 UFIR; mas **julgou improcedente** em relação ao candidato ÊNIO ROBERTO OLIVEIRA BASTOS, em razão de insuficiência de provas de sua participação. (ID 45975297)

A ação foi proposta em desfavor de Jair Adelar Silva de Souza, Ana Rosa Vezzaro Grierson, Cleiton José Lopes Jesuino e do então candidato Ênio Roberto de Oliveira Bastos, imputando-lhes a prática de abuso de poder econômico e político, consistente na coação de empregados da empresa Expresso Fronteira D'Oeste Ltda. para que votassem no referido candidato.

Em suas razões recursais, Ana Rosa, Cleiton e Jair sustentam: a) a contaminação dos depoimentos das testemunhas Sabrina e Karla por inimizade pessoal; b) a fragilidade do conjunto probatório e a ausência de provas concretas da coação eleitoral; c) a ilegalidade do reconhecimento de abuso sem prova robusta; e d) a sua condição de meros trabalhadores, sem poder político ou econômico real para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configurar o tipo legal. Ao final, pugnam pela reforma integral da sentença para que a ação seja julgada totalmente improcedente.(ID 45975302)

Já o Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais, insurge-se exclusivamente contra a parte da decisão que absolveu o candidato Ênio. Sustenta, em síntese, que a prova dos autos demonstra a ocorrência dos ilícitos e a participação ativa do recorrido, evidenciando o dolo de cooptar votos. Argumenta que a presença do candidato em reuniões na empresa, o fato de ser o único beneficiado pela campanha interna e a relação de proximidade com os demais réus configuram um conjunto probatório suficiente para a condenação. Pugna, ao final, pela reforma da sentença para condenar Ênio Roberto de Oliveira Bastos às sanções de cassação do diploma (se eleito), inelegibilidade por 8 (oito) anos e multa. (ID 45975307)

No ID 45975308 (e também em contrarrazões - ID 45975316), Ênio Roberto Oliveira Bastos sustentou a intempestividade do recurso do Ministério Público Eleitoral.

Com contrarrazões (IDs 45975314 e 45975316), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.I RECURSO DE JAIR ADELAR SILVA DE SOUZA, ANA ROSA
VEZZARO GRIERSON e CLEITON JOSÉ LOPES JESUINO**

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é o instrumento adequado para apurar e coibir o abuso de poder econômico, político ou de autoridade que atente contra a normalidade e a legitimidade das eleições.

Conforme acertadamente destacado na sentença, a jurisprudência eleitoral evoluiu para afastar a necessidade de demonstração da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, concentrando a análise na gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo. Confira-se recente decisão desse e. Tribunal Regional sobre o tema:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ACÚMULO TEMPORÁRIO DE FUNÇÕES. FISCAL PARTIDÁRIA E MESÁRIA. CURTO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que extinguiu Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), sem resolução de mérito, por inépcia da inicial (art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil).

1.2. A ação foi ajuizada contra os candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeita, sob a alegação de prática de abuso de poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

político decorrente da atuação simultânea da fiscal partidária dos recorridos como mesária, por aproximadamente três horas, no dia da eleição.

1.3. A sentença entendeu incabível a veiculação da demanda, considerando que “o quadro fático descrito na inicial não é suficiente para a configuração de abuso de poder político ou econômico, pois a conduta não ostenta repercussão e gravidade capaz de acarretar quebra na normalidade e legitimidade das eleições que fundamentam a aplicação das penalidades insculpidas no art. 22, caput, da LC n. 64/90”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Determinar se a atuação de fiscal partidária como secretária de mesa, por curto período, em razão de ausência de mesário, configura hipótese de abuso de poder político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90, para a configuração do abuso de poder deve ser considerada a gravidade da conduta, sem a necessidade da demonstração de que o resultado das urnas foi - ou poderia ter sido - influenciado.

3.2. Na hipótese, o ilícito não restou configurado. Impossibilidade de atribuir aos recorridos a conduta abusiva, se o ato - de fato equivocado, mas rapidamente corrigido - foi praticado por pessoa componente da seção eleitoral, a presidente da mesa. Ocorrência de mera irregularidade.

3.3. O retorno dos autos à origem para instrução probatória não geraria qualquer efeito, pois os fatos são incontroversos e de nenhuma gravidade, não ameaçando a normalidade das eleições. Julgamento antecipado do pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

3.4. O argumento recursal sobre a existência de múltiplas AIJEs não autoriza interpretação de presunção de culpabilidade, pois inconstitucional. Prevalência da presunção de inocência, em respeito à Constituição da República, a todos os cidadãos que estejam no polo passivo de ações judiciais sancionatórias.

3.5. Quantidade elevada de AIJEs movidas pela recorrente contra a chapa adversária. A Recomendação CNJ n. 159/24 orienta os juízes e tribunais a identificarem, tratarem e prevenirem a litigância abusiva, com propositura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de ações sem lastro jurídico, ações procrastinatórias ou a fragmentação de demandas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido. Pedido improcedente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Teses de julgamento: **“1. Para a configuração do abuso de poder deve ser considerada a gravidade da conduta, sem a necessidade da demonstração de que o resultado das urnas foi - ou poderia ter sido - influenciado.** Na hipótese, trata-se de situação absolutamente irrelevante, provocada por convocação de presidente de mesa de seção eleitoral, afastando qualquer responsabilidade dos recorridos ou mesmo da fiscal partidária. 2. O ajuizamento massivo de ações eleitorais por um mesmo autor contra a mesma candidatura não gera presunção de culpabilidade e pode configurar a litigância abusiva.”

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 14, § 9º; CPC, arts. 4º, 355, inc. I, e 485, inc. I; CE, art. 258; LC n. 64/90, art. 22, inc. XVI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl n. 20006, Guanambi/BA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.12.2021, DJe 22.3.2022; CNJ, Recomendação n. 159/24. (RECURSO ELEITORAL nº060051165, Acórdão, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/08/2025 - g.n.)

No caso dos autos, a gravidade é manifesta. Os recorrentes, valendo-se de suas posições de liderança e gerência na empresa Expresso Fronteira D'Oeste Ltda., exerceram coação e constrangimento sobre funcionários, aproveitando-se da dependência econômica destes para influenciar seu voto. Tal conduta se amolda perfeitamente à hipótese de abuso de poder econômico, conforme previsto expressamente no art. 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

A tese defensiva de fragilidade probatória não se sustenta. Ao contrário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do que alegam os recorrentes, a condenação não se baseou em meros indícios ou depoimentos isolados, mas em um conjunto probatório sólido, coerente e uníssono. Os depoimentos das testemunhas Carla Adriana Lima da Silva, Sabrina Jesuino Fontoura e Carlos Rodinei Garcia da Silva são harmônicos e contundentes ao descrever a sistemática de pressão eleitoral implementada na empresa.

As testemunhas relataram a ocorrência de reuniões no ambiente de trabalho com o propósito de pedir votos para o candidato, a distribuição de "santinhos" nas dependências da empresa e, principalmente, a associação direta entre a eleição do candidato e a manutenção/melhora das condições de trabalho, como o pagamento de salários em dia. Após o pleito, com a não eleição do candidato, os recorrentes chegaram a enviar áudios em grupo de whatsapp afirmando que, por essa razão, os salários atrasariam, o que configura ameaça e retaliação explícitas.

A alegação de que as testemunhas seriam parciais por inimizade não tem o condão de invalidar a prova oral. Primeiramente, o juízo de primeiro grau, que teve contato direto com as testemunhas, ponderou adequadamente seus relatos, valorando-os dentro do contexto geral das provas. Ademais, a suposta inimizade, como relatado nos autos, parece ser consequência direta das retaliações sofridas pelas testemunhas em razão de sua postura questionadora e não subserviente ao assédio eleitoral, e não a causa de seus depoimentos.

Da mesma forma, não prospera o argumento de que os recorrentes seriam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meros trabalhadores, sem poder para configurar abuso. Embora não fossem os proprietários da empresa, a recorrente Ana Rosa exercia função de gerência e os demais possuíam notória ascendência e liderança funcional, sendo eles os responsáveis por conduzir as reuniões e transmitir as diretrizes e ameaças aos demais funcionários. O abuso de poder, nesse contexto, manifesta-se precisamente pelo uso indevido dessa autoridade hierárquica no ambiente laboral para fins eleitorais, não sendo necessário deter a propriedade do capital para sua configuração.

Portanto, a sentença está correta ao reconhecer a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, aplicando as sanções de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, e de multa, conforme o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, as quais se mostram proporcionais e adequadas à gravidade dos fatos comprovados.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação neste pormenor.

II.II RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

II.II.I PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL SUSCITADA PELO RECORRIDO ÊNIO

A preliminar de intempestividade suscitada pela defesa do recorrido não merece prosperar.

O argumento da defesa parte de premissa equivocada ao aplicar ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ministério Público Eleitoral a mesma regra de contagem de prazo processual aplicável às partes representadas por advogado particular. É cediço que o Ministério Público goza da prerrogativa da intimação pessoal, a qual, no âmbito do processo eletrônico, possui regramento específico que deve ser observado.

Conforme consta no ID 45975297, a sentença foi prolatada em 10.04.2025 e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 11.04.2025 (ID 45975300). Contudo, a contagem do prazo recursal para o Ministério Público não se inicia a partir da data de publicação no DJE. A intimação pessoal do *parquet* por meio eletrônico é regida pela Lei nº 11.419/2006, que instituiu o processo eletrônico.

Conforme dispõe o art. 5º, § 3º, do referido diploma legal, a intimação somente se perfectibiliza com a consulta efetiva ao teor do ato ou, caso esta não ocorra, com o decurso do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação. Reza o dispositivo:

Art. 5º. (...)

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

No caso, a intimação foi enviada eletronicamente em 11.04.2025 (sexta-feira). A contagem do prazo de 10 dias para consulta se encerrava no dia 21.04.2025, que, conforme a Portaria TRE-RS P nº. 2274, de 28 de novembro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2024, foi feriado nacional (Dia de Tiradentes, Lei nº 662/49). Com isso, o termo final do prazo para consulta foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 22.04.2025 (terça-feira).

Assim, a intimação do Ministério Público Eleitoral considera-se realizada em 22.04.2025. O prazo recursal de 3 (três) dias, previsto no art. 258 do Código Eleitoral, iniciou-se no dia 22.04.2025 (terça-feira), tendo como termo final o dia 24.04.2025 quinta-feira).

Dessa forma, ao interpor seu recurso em 24 de abril de 2025, o Ministério Público Eleitoral o fez de maneira absolutamente tempestiva.

No que tange ao **mérito**, assiste razão a este Recorrente.

A análise dos fatos, quando realizada não deixa margem a dúvidas sobre a participação ativa e consciente do então candidato no esquema de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio engendrado na empresa Expresso Fronteira D'Oeste Ltda.

A decisão recorrida, embora tenha reconhecido de forma irretocável a materialidade dos ilícitos e a responsabilidade dos corréus ANA, JAIR e CLEITON, laborou em equívoco ao isolar a conduta do recorrido ÊNIO, tratando-o como mero beneficiário passivo. A prova dos autos, contudo, demonstra o contrário: o candidato não foi apenas o beneficiário, mas o pivô e a própria razão de existir de toda a trama



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilícita.

A prova oral, em especial, não permite outra conclusão que não a da plena ciência e participação do recorrido. Vejamos.

A testemunha CARLA ADRIANA LIMA DA SILVA, de forma detalhada e coerente, expôs o *modus operandi* do assédio eleitoral e a participação do recorrido Ênio. Embora tenha afirmado que o candidato era "discreto", seu depoimento revela a centralidade de sua figura na coação:

Seus superiores hierárquicos sempre deixaram muito claro que o “BISPO ÊNIO” era o candidato da empresa, pois ele os ajudava. Presenciou situações em que “santinhos” do “BISPO ÊNIO” eram entregues aos funcionários da empresa, principalmente por “CAJURÚ” (...). “BISPO ÊNIO” seguidamente estava na empresa e participava de reuniões. Ele era sempre era muito discreto e nunca pediu votos diretamente. A “pressão” para que votassem nele era levada a efeito por “CAJURÚ” e ANA, assim como por JAIR, mas de forma mais discreta.(...) Após as eleições foi realizada a reunião gravada, na qual os funcionários foram informados de que o pagamento dos salários iria atrasar em razão da não eleição do “BISPO ÊNIO”.

A mesma testemunha é categórica ao diferenciar a abordagem dos diretores da empresa, que era explícita, da coação sofrida, e revela a retaliação sofrida após o pleito:

Nunca fui constrangida pelo Bispo Ênio. Foi constrangida pelos demais réus a votar no “BISPO ÊNIO”, os quais quiseram enfiar “goela abaixo” o referido candidato.(...) Na reunião em que o “BISPO ÊNIO” participou, ele fez uma oração no final e comentários gerais elogiando o serviço prestado pela empresa. ANA, “CAJURÚ” e JAIR, a seu turno, pediam expressamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

votos em seu favor.

O depoimento de SABRINA JESUÍNO FONTOURA corrobora integralmente o cenário de assédio e a participação do candidato, vinculando diretamente a candidatura dele à promessa de vantagens e à ameaça velada de demissão:

Dois dias antes das eleições estavam distribuindo “santinhos” do “BISPO” na empresa. Nessa oportunidade, foi alertada por ANA, “CAJURÚ” e JAIR de que se não votasse no “BISPO ÊNIO”, mas em outro partido, seria demitida, o que acabou acontecendo. (...) Participou de duas reuniões, ambas antes das eleições. Era tratado sobre as propostas do “BISPO ÊNIO” para a empresa, em especial para colocar os salários em dia (...) Viu o réu ÊNIO na empresa duas vezes, nas vésperas das eleições. Acredita que a empresa induzia os funcionários a votarem nele para obter melhorias. (...) Na reunião realizada às vésperas da eleição, houve um discurso do “BISPO ÊNIO” pedindo votos.

Por fim, o testemunho de CLAITON RODINEI GARCIA DA SILVA confirma a presença estratégica do recorrido nas reuniões e a posterior retaliação, fechando o cerco probatório:

(...) afirmado que os salários iriam seguir atrasando em razão da não eleição do “BISPO ÊNIO”, pois ele conseguiria recursos para que a empresa colocasse os salários em dia. “CAJURÚ” e ANA pediram expressamente que votasse no “BISPO ÊNIO”(…) uma reunião em que estava o “BISPO ÊNIO”, ele a encerrou com uma oração, após os pedidos de voto por parte dos diretores da empresa. Houve áudios antes e depois das eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, seria de uma ingenuidade concluir que o simples fato de não haver pedido explícito de votos por parte do candidato o isenta de responsabilidade. A prova testemunhal demonstra que o recorrido participou e se beneficiou dos atos de indução e coerção. Sua presença nas reuniões, sua exclusividade como "candidato da empresa" e o fato de ter encerrado os eventos com uma oração, emprestando sua imagem e legitimidade ao ato, configuram, no mínimo, anuência e participação consciente na empreitada ilícita.

É evidente que o candidato tinha plena consciência da ação dos mandatários da empresa, aliando-se a eles para a divulgação de sua candidatura no interior do estabelecimento.

Além de configurar abuso de poder econômico, as condutas, no tocante ao oferecimento da manutenção de salários em dia e a ajuda da Câmara Municipal à empresa, configuram a prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Os requisitos para a caracterização do ilícito do art. 41-A estão manifestamente preenchidos, pois ÊNIO ROBERTO: a) praticou as condutas; b) demonstrou o dolo específico de obter o voto do eleitor (mediante promessa de vantagem de qualquer natureza, consistente na manutenção dos salários em dia mediante repasses de recursos públicos); c) os fatos ocorreram entre o registro de candidatura e a eleição; e d) houve sua participação, direta ou indireta, ou sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concordância e conhecimento dos fatos em diversas oportunidades e reuniões, não sendo o apoio de longa data um fator excludente.

Logo, as sanções do art. 41-A da Lei 9.504/97 devem ser aplicadas ao recorrido ÊNIO.

Diante disso, deve prosperar a irresignação do Ministério Público Eleitoral.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento da preliminar** de intempestividade do recurso ministerial e, **no mérito**, pelo **desprovimento do recurso de Jair Adelar Silva De Souza, Ana Rosa Vezzaro Grierson e Cleiton José Lopes Jesuino** e pelo **provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral**.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG